

MEIO AMBIENTE E COISA JULGADA RELATIVIZADA***THE ENVIRONMENT AND THE RELATIVIZED RES JUDICATA***

Artigo recebido em 29/04/2016

Revisado em 20/05/2016

Aceito para publicação em 23/07/2016

Augusto Antônio Fontanive Leal

Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Membro do Grupo de Pesquisa ALFAJUS. Advogado. E-mail: AAFLEAL@UCS.BR.

Grayce Kelly Bioen

Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Membro do Grupo de Pesquisa ALFAJUS. Integrante da Equipe Editorial da Revista Direito Ambiental e Sociedade. E-mail: GK BIOEN@UCS.BR

RESUMO: Diante da pós-modernidade, deve-se ressaltar a necessidade de superação de paradigmas que rondam a ciência jurídica. No caso em tela, a necessidade de se abordar uma nova perspectiva para o instituto da coisa julgada, no direito processual civil, de forma a descaracterizar sua ótica individualista proveniente de um paradigma racionalista e abranger a coletividade na tutela dos bens ambientais. Para tanto, faz-se necessária uma análise do instituto da coisa julgada e suas características para posterior abordagem de acordo com o Direito Ambiental. Por fim, é preciso ressaltar a importância de uma relativização da coisa julgada de modo a propiciar uma correlação com o referido instituto e o desenvolvimento da ciência do Direito Ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada. Relativização da coisa julgada. Jurisdição ambiental.

ABSTRACT: Opposite postmodernity, it's necessary to emphasize the need to overcome the paradigms that surround the legal science. In the present case, the need to discuss a new perspective to the institute of res judicata in civil procedure law in order to decharacterize its individualistic perspective original from a rationalist paradigm and include the society in the protection of the environmental assets. To that end, an analysis of the institute of res judicata and its characteristics is required for later approach according to the Environmental Law. Finally, it's necessary to emphasize the importance of a relativization of res judicata in order to provide a correlation between that institute and the development of the science of Environmental Law.

KEYWORDS: Res judicata; Relativization of res judicata; Environmental jurisdiction.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Coisa julgada: imutabilidade, segurança jurídica e tutela do bem ambiental. 2. A relativização da coisa julgada como forma de proteger a natureza. 3. Coisa julgada relativizada e o paradigma processual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os tempos pós-modernos fazem a exigência de superação de inúmeros paradigmas constantes nas mais diversas áreas da ciência. A ciência jurídica, então, não fica de fora, fazendo jus a sua própria reavaliação e readequação para com a contemporaneidade.

Não obstante, com o surgimento do Direito Ambiental, aumenta a preocupação da natureza e a necessidade de uma reanálise dos institutos jurídicos a partir de uma ótica voltada para a proteção do bem ambiental.

Neste talante, a importância de se reconsiderar o processo civil, que adota uma ótica individualista sem conseguir alcançar a tutela do bem ambiental, uma vez que esta está voltada para uma coletividade que muitas vezes nem sequer existiu, como é o caso das gerações futuras que vierem a habitar o planeta.

Também, dentro do processo civil, deve-se reconhecer a importância de um estudo acerca da coisa julgada, de maneira a propiciar uma consideração voltada para a sua relativização, isso porque o meio ambiente não dispõe dos mesmos critérios que os conflitos individuais: o meio ambiente é instável e deve ser reconhecida sua ubiquidade quanto às decisões. Assim, sem que se adentre às características *erga omnes*, ainda que se passe por elas no âmbito do estudo da coisa julgada no presente trabalho, é importante considerar as características do meio ambiente para realizar uma nova interpretação da coisa julgada, propiciando assim o entendimento do que seria relativizar a coisa julgada.

Para tanto, em um primeiro momento, será analisado o instituto da coisa julgada, sua descrição e entendimento, bem como sua ligação para com a segurança jurídica e a tutela do bem ambiental. Após, será abordada a questão própria da relativização da coisa julgada, dentro de sua motivação e problemática. Por fim, o enfoque na superação do instituto processual da coisa julgada, por meio da superação de um paradigma em crise, que não condiz com a tutela do bem ambiental.

1 COISA JULGADA: IMUTABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E TUTELA DO BEM AMBIENTAL

Primeiramente, antes que se adentre na interpretação da coisa julgada e no tocante à sua relativização, de maneira a entrar em acordo com o pretendido no âmbito do direito processual ambiental, faz-se necessária a realização de uma interpretação desse instituto para que se tome conhecimento de sua finalidade.

Deste modo, tomando por base o entendimento do artigo 467 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), a coisa julgada constituiria a eficácia que tornaria imutável e indiscutível uma sentença. Todavia, trata-se por ora de uma definição vaga e que não tem o condão de delimitar os parâmetros que resguardam a própria imutabilidade de uma sentença proferida.

Ainda que se tome por base o entendimento proferido por José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier de que “a coisa julgada é considerada a imutabilidade da sentença” (MEDINA; WAMBIER, 2013, p. 295), é importante referir o que os próprios autores dizem ser uma correspondência da sentença ao conteúdo inerente da decisão (MEDINA; WAMBIER, 2013, p. 295), o que constitui uma necessidade de definição a ser alcançada.

Chega-se, dessa forma, a uma importante questão referente à coisa julgada relativa à matéria discutida em um processo. Ao ser uma garantia constitucional prevista como direito fundamental no artigo 5º, XXXVI (BRASIL, 1988) como meio de conceder segurança jurídica, o que realmente estaria protegido? A coisa julgada concederia imutabilidade à sentença como um todo ou aos seus efeitos?

Levando em conta essa primeira problematização que ronda a coisa julgada, é necessário trazer à baila sua definição dentre os mais diversos autores do direito processual civil. Neste diálogo, aduz o doutrinador Marcos Destefenni que, além de a coisa julgada representar no processo o princípio da segurança jurídica (DESTEFENNI, 2010, p. 243), ela decorre de uma sentença que a “torna irreatável, ou seja, não poderá mais ser modificada ou revogada pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu” (DESTEFENNI, 2010, p. 243), em se tratando da coisa julgada material.

Sendo que, segundo Destefenni, além da segurança jurídica garantida pela coisa julgada, terá a coisa julgada material a função de evitar que seja desperdiçado tempo no curso da atividade jurisdicional, uma vez que restaria impedida uma questão que já obteve uma decisão de vir a sofrer uma nova discussão. Nas palavras do autor:

A coisa julgada material, do ponto de vista processual, é uma técnica adotada pelo legislador para impedir o desperdício da atividade jurisdicional, pois ela impede que uma questão já decidida de forma soberana possa ser objeto de nova discussão em juízo. (DESTEFENNI, p. 245-246)

Auxilia na conceituação da coisa julgada o grande processualista italiano Giuseppe Chiovenda. Para o autor, o referido instituto toma forma após um resultado favorável para uma das partes de um litígio. Assim, entende o autor que

O bem da vida que o autor deduziu em juízo (*res in iudicium deducta*) com a afirmação de que uma vontade concreta de lei o garante a seu favor ou nega ao réu, depois que o juiz o reconheceu ou desconheceu com a sentença de recebimento ou de rejeição da demanda, converte-se em coisa julgada (*res iudicata*). (CHIOVENDA, 2002, p. 446)

Ainda, para Chiovenda (2002, p. 447), a coisa julgada representaria um bem julgado incontestável, uma vez que o bem da vida denegado a uma das partes estaria impassível de qualquer

reclamação, sem sofrer demais contestações. Não obstante, torna-se possível entender a partir dos ensinamentos do processualista italiano que a coisa julgada geraria uma espécie de imunidade para o julgamento proferido em uma sentença. Sendo que, ainda conforme o autor, a coisa julgada não confirmaria uma afirmação da verdade dos fatos, mas de uma existência própria da lei no caso concreto (CHIOVENDA, 2002, p. 449).

Destarte, contribui para a compreensão da coisa julgada o doutrinador Moacyr Amaral Santos, para quem a coisa aparecerá quando não forem mais admissíveis quaisquer modalidades de recursos, seja pelo prazo ou por inexistência destes onde não haverá mais suscetibilidade de reforma, gerando assim uma característica imutável quando de uma sentença transitada em julgada. É isso o que o autor refere ao dizer que:

Chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos, ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame de sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a *sentença transitada em julgado*, tornando-se firme, isto é, *imutável* dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu *imutabilidade*. E aí se tem o que se chama *coisa julgada forma*, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos. (SANTOS, 2011, p. 69).

Nesse ínterim, ao se diferenciar o conteúdo de uma sentença com os efeitos dela, deve-se ter por base que a coisa julgada atingiria os efeitos da sentença. Neste sentido, à luz do que preleciona Vicente Greco Filho (2012, p. 304), “a coisa julgada, portanto, é a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença, que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis”.

Também traz sua definição o doutrinador Darlan Barroso (2007, p. 508), para quem a coisa julgada “compreende o efeito de imutabilidade e definitividade que recai sobre as sentenças de mérito (ou acórdão que venha a substituir a sentença) transitadas em julgado”.

É importante que no âmbito da questão que envolve a coisa julgada e as suas considerações voltadas para a tutela do bem ambiental, seja qual for, a consideração justamente pela sua real função no próprio direito e, mais precisamente, no Direito Ambiental envolvido com o processo civil.

As percepções que envolvem a coisa julgada nestes termos devem ser desenraizadas da noção racionalista do processo civil atual, herança de um sistema romano que não tem o poder de abarcar o ideal que se busca na era dos direitos transindividuais, tanto difusos como coletivos. A própria segurança trazida pela coisa julgada e seus critérios, dentro da individualidade que ronda o processo civil herdado do sistema romano, não é a mesma segurança que deveria se fazer presente para resguardar o bem ambiental.

Trata-se, então, de discorrer acerca da coisa julgada nos próprios processos coletivos que atualmente têm a finalidade de tutelar o bem ambiental, que é um direito de toda a sociedade. Para tanto, essa definição da ciência do processo, neste viés considerativo, deve ser vista diante de um

comando normativo vigente que tenha relação direta com o fato apontado em um processo, demonstrados de tal forma que vieram a dar azo a uma sentença. É este o entendimento de Teori Albino Zavascki (2011, p. 226), quando refere que ao se tratar sobre a eficácia da sentença e da coisa julgada, faz-se importante ter presente que “declaração de certeza e a norma jurídica concreta, contidas na sentença, são resultado de um juízo que leva em consideração os pressupostos de um específico fenômeno de incidência”.

Neste íterim, ainda conforme o autor, é preciso estender as palavras citadas a fim de que se compreenda a presença de um comando proveniente de um ordenamento jurídico, ou seja, uma norma e uma situação de fato tal e qual como apresentada no ato em que se proferiu uma sentença (ZAVASCKI, 2011, p. 226). Ocorre que, ainda em se tratando do bem ambiental, é importante ter por determinado que, por mais que a coisa julgada seja uma segurança concedida, não poderia deixar de ser relativizada, frente às adversidades que se encontram na própria natureza.

É justamente por isso que o instituto da coisa julgada deve ser vislumbrado, no que se refere a sua eficácia que põe fim a um litígio, tão somente ao que a sentença acabou por declarar, sem que se adentre nos pressupostos que a geraram, ainda que tenha sido alcançado um juízo por meio de uma situação de fato e de uma norma jurídica, o que, diga-se de passagem, é claro que ambos podem ter mudanças radicais quando observados em relação à tutela de um bem ambiental que objetiva a própria preservação da sociedade. Neste contexto, ainda à luz do que preleciona Zavascki (2011, p. 226),

A eficácia preclusiva da coisa julgada se refere, apenas, ao juízo declaratório contido na sentença, e não aos seus pressupostos. Em outras palavras, o que objetivamente se torna imutável e insuscetível de revisão na sentença é o seu resultado declaratório a respeito da relação jurídica, considerados os fundamentos de fato ou de direito que serviram de suporte a essa declaração.

Nesse talante, importante trazer às considerações de Ovídio Baptista da Silva sobre a coisa julgada. Em sua análise, entendeu o jurista que a coisa julgada retira a possibilidade de se rediscutir os efeitos declaratórios contidos em uma sentença (SILVA, 2000, p. 327). Por isso, ainda segundo o autor, não tornaria imutável os efeitos de uma sentença, mas deixaria estes efeitos sob o pálio da proibição de modificação enquanto forem protegidos por uma declaração contida em uma sentença. É o que entende o jurista gaúcho quando expressa que:

Não se trata propriamente de imodificabilidade dos efeitos das sentenças, e sim de estabilidade ou permanência desses efeitos *enquanto protegidos pela declaração*. Em outras palavras, os efeitos da sentença serão imutáveis se, e somente se, para modificá-los, for indispensável *produzir uma declaração que infirme ou contrarie a declaração anterior*, formadora da coisa julgada. (SILVA, 2000, p. 327)

E é por esse viés que deve ser compreendido o instituto da coisa julgada e seu aporte jurídico dentro de uma classificação que condiga com sua condição de garantia fundamental à segurança jurídica. Com isso, a real necessidade de ser disposta como um princípio constitucional que diga respeito a uma relação jurídica dentro de um contexto de fundamentos que embasaram essa relação de

modo a serem viabilizadas condições tais que, na tutela de um bem ambiental, a coisa julgada seja relativizada àquela relação e não à sua atual condição.

2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO FORMA DE PROTEGER A NATUREZA

No curso contemporâneo, é importante que se considere a caracterização da pós-modernidade. Neste sentido, já referiu Zygmunt Bauman (2000), dentro do que cunhou chamar de modernidade líquida, ou seja, a fluidez do fluxo de informação que ronda a atualidade dentro de sua liquidez. Essa definição deve se fazer presente em todos os campos científicos de forma a abarcar também a ciência do Direito e, no caso em tela, o Direito Ambiental e sua ligação com o Direito Processual Civil.

Com isso, é necessário um desprendimento do paradigma racionalista que ronda o Direito Processual Civil e que não condiz com as tutelas que se voltam para a proteção de bens transindividuais, difusos e coletivos, tendo por base, mais especificamente, o bem ambiental. Como referiu Christiane Chaves Santos (2004, p. 28), existe uma corrente processualista contemporânea consciente “de que o processo possui objetivos não só jurídicos, mas também, e sobretudo, objetivos sociais e políticos”. Conclui, então, a autora que:

Confirma-se a necessidade de se estudarem os institutos e normas processuais, cada vez mais, à luz do contexto histórico em que foram concebidos e dos valores sociais e políticos consagrados pelo respectivo Estado, a fim de que possam ser compreendidos e aplicados em sua real dimensão. (SANTOS, 2004, p. 30)

Ademais, além do uso de uma interpretação que tenha conotação compreensiva dos valores sociais e políticos que permeiam uma sociedade, é necessário que se preste atenção às próprias regras positivadas, uma vez que a democracia também legitima um Estado, no âmbito do Poder Legislativo, a editar leis que correspondam com os anseios da sociedade.

Nesse sentido, a concepção do sociólogo Zygmunt Bauman sobre a atual necessidade de que os legisladores sejam verdadeiramente intérpretes da sociedade que os legitimou ao exercício de editar leis. E é nesse viés interpretativo que Bauman (2010, p. 179) refere como sendo uma nova tarefa intelectual

A luta contra absolutismos parciais locais com a mesma energia com a qual seus predecessores lutaram por um absolutismo “imparcial” universal. Longe de ser um problema, o relativismo seria uma solução para o problema do mundo pluralista.

Destarte, dentro de um desprendimento e desenraizamento de uma matriz racionalista encontrada no processo, viabiliza-se uma nova percepção para os direitos que protegem uma coletividade que não sejam os tradicionais institutos processualistas voltados para resolução de conflitos individualistas. Mais precisamente, a tutela do bem ambiental não comporta mais uma ideologia individualista presente no processo civil herdado do direito romano.

O processo voltado à tutela de bens coletivos e do bem ambiental em questão não pode deixar de considerar a contemporaneidade e a pós-modernidade que se vive atualmente. E, dentro desta crítica, a necessidade de se conceber um processo que corresponda com os anseios da sociedade no âmbito ambiental e de toda a questão que envolve a superação de um paradigma defasado para a atualidade. Neste sentido, importante trazer o entendimento de Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 301) sobre o tema:

O jurista [...] não percebe que os instrumentos processuais, que se adaptaram com alguma eficiência enquanto lhes coube regular uma sociedade organicamente estruturada e otimista, estarão destinados ao fracasso quando lhes caiba disciplinar sociedades altamente complexas, como a sociedade contemporânea [...].

Com isso, no curso da compreensão do instituto da coisa julgada, valendo-se da noção de Teori Albino Zavascki (2011, p. 66) de que em uma ação coletiva se intenta a obtenção de uma “sentença com declaração de certeza a respeito de uma relação jurídica determinada, nascida da específica situação de fato, que gera, ou pode gerar, lesão a direito transindividual”, deve-se ter por consideração a tutela do bem ambiental, em relação a sua própria instabilidade. Neste sentido, como refere Jeferson Dytz Marin (2012, p. 81),

O bem ambiental merece consideração processualmente diversa dos direitos individuais, até em face das características que apresenta, quais sejam, a indivisibilidade, a ubiquidade, a indeterminabilidade de titulares e a inalienabilidade. O instituto da coisa julgada, nesse talante, quando aplicado à tutela do meio ambiente, reveste-se de outro sentido.

São afirmações tais que entram em concordância com o entendimento de Ovídio Baptista da Silva (2013, p. 30-31) quando refere não ser a justiça um valor absoluto e, por isso mesmo, a possibilidade de que a justiça varie não só no tempo, mas também entre crenças políticas, morais e religiosas, exaltando a verdadeira característica de uma sociedade democrática que, por sua vez, deve ser tolerante e pluralista.

E, por isso mesmo, ainda conforme o processualista gaúcho, deve-se buscar precaução ao se tratar de termo tão delicado como uma possível relativização da coisa julgada no âmbito das tutelas coletivas. Isso porque, justamente conforme indaga Ovídio Baptista da Silva (2013, p. 31), a “coisa julgada resistiria às sentenças “lesivas”, mas não às que fossem “absurdamente” lesivas? Como medir a lesividade, digamos “normal”, provocada pela sentença, para diferenciá-la, da “absurdamente” lesiva?”.

Decerto que uma relativização da coisa julgada que objetivasse uma nova consideração para um fato, devido à atual concepção da inconstância do meio ambiente na atualidade, deve ter critérios estabelecidos que condigam com a tutela do bem ambiental sem ofender a integridade inerente ao direito. O que não significa dizer que não se faz necessária uma superação do paradigma racionalista perpetrado pelo direito processual civil herdado do direito romano, mas sim, deve-se ter por base a

própria constituição de um Estado Democrático de Direito, a fim de que sejam mantidas as legitimações concernentes ao Estado para corresponder com os anseios da sociedade.

Neste ínterim, refere Humberto Theodoro Júnior que numa ação civil que verse sobre agressão ao meio ambiente, há uma movimentação contra o impedimento dos membros de uma sociedade de gozarem de um meio ambiente equilibrado. Com isso, preleciona o autor:

Assim, também numa ação civil acerca de agressão ao meio ambiente, cogita-se necessariamente da repressão genérica ao atentado contra o direito de toda a coletividade de usufruir condições ambientais saudáveis. Eventualmente, pode acontecer que a ação civil pública impeça a contaminação sem que pessoa alguma tenha sofrido lesão individual. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 625)

Existe uma relativização do instituto da coisa julgada em relação a sua reconsideração diante da instabilidade do bem ambiental, importante mencionar a sua aplicabilidade de eficácia *erga omnes*, para além do individualismo do processo civil atual, com isso, ainda conforme Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 625),

A coisa julgada formada no processo coletivo não respeita os limites subjetivos traçados pelo art. 472 do CPC, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais como em face das pessoas individualmente lesadas. Há nesse tipo de processo, possibilidade de eficácia *erga omnes* (isto é, perante quem não foi parte no processo), embora nem sempre de forma plena.

Ora, não é admissível que uma decisão que envolva a própria tutela do bem ambiental venha a ser reconsiderada se está sendo tratada a mesma questão de fato e de direito. Com isso, uma necessidade de reformulação que torne a adequar o instituto da coisa julgada, relativizando-a para com a sociedade atual, pós-moderna. Esse entendimento é corroborado por Jeferson Dytz Marin (2013, p. 362), no que tange à eficácia *erga omnes*, uma vez que, conforme o autor, se estaria permitindo

Que aqueles que experimentarem prejuízos em decorrência de um determinado dano ambiental, seja de caráter material, seja de caráter moral, valham-se de uma decisão genérica para a interposição de demanda reparatória.

Retornando para a relativização da coisa julgada, considerando suas reconsiderações que necessitam de um avanço como um todo na ciência do Direito, envolvendo mais precisamente a própria questão processual coletiva, é de se ressaltar que uma sentença proferida em uma ação vai dizer respeito aos instantes em que o fato que deu causa a uma pendência em juízo lhe originou. É certo que na maioria dos casos que versam sobre conflitos individuais, o fato é um só - ponto que merece exceção ao se discorrer acerca da investigação de paternidade antes e após o auxílio do exame de DNA.

Todavia, referindo-se à tutela coletiva que se volta para o meio ambiente, deve-se considerar a instabilidade do próprio bem ambiental. Essa ótica deve estar livre do paradigma que ronda o processo civil, de maneira a possibilitar uma nova visão, pós-modernista, do instituto do processo,

para adequá-lo ao processo coletivo, que revoluciona na necessidade de criação de um novo paradigma para embasá-lo.

Considerando a instabilidade do meio ambiente para questões judiciais, sabendo-se que a coisa julgada deve ser considerada em relação à eficácia dos efeitos da sentença motivada por fatos e direitos anteriores, importante trazer a noção de Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 141-142) de que “a sentença espelha os fatos e o direito que existem em determinado instante, de maneira que, alterados os fatos ou o direito, outra será a causa de pedir e, por consequência, a ação”.

Conclui, então, o referido autor (MARINONI, 2010, p. 142) que existiria, dessa forma, uma nova coisa julgada, proveniente de uma nova ação, que conviveria harmoniosamente com a primeira coisa julgada, sem necessariamente desconstituí-la, uma vez que os efeitos da nova sentença diriam respeito a um novo fato que, via de consequência, diria respeito a um novo direito.

Para tratar de questão referente a relativização da coisa julgada, faz-se necessário reconsiderar os institutos do processo civil, no que tange ao seu individual-liberalismo, concebendo-se uma matriz social que propicie o próprio ingresso da democracia nas decisões judiciais, exaltando a verdade caráter coletivo que deve estar interligado à tutela do bem ambiental.

3 COISA JULGADA RELATIVIZADA E O PARADIGMA PROCESSUAL

Nesse talante, a reconsideração dos institutos processuais é necessária ante uma efetiva tutela do bem ambiental. Para tanto, reconsiderar a coisa julgada não é simplesmente relativizá-la em qualquer caso. É necessário que essa relativização deve proteger o meio ambiente sem acarretar prejuízos, relativização após relativização.

Assevera, neste sentido, Ovídio A. Baptista da Silva, quanto às necessidades de se reconsiderar o instituto da coisa julgada. Na visão do autor, que tem o interesse de ampliar o debate concernente à relativização da coisa julgada, conclui este que:

a) é indispensável revisar o sistema de proteção à estabilidade dos julgados, como uma contingência determina pela crise *paradigmática*. O fim da “primeira modernidade” determinará uma severa redução da indiscutibilidade da matéria coberta pela coisa julgada; b) será necessário, porém, conceber instrumentos capazes de atender a essa nova aspiração jurídica. (SILVA, 2013, p. 38)

Com isso, a superação do paradigma de forma a entrar em acordo com uma nova aspiração jurídica, de um ordenamento jurídico voltado para a sociedade atual, fruto da modernidade líquida ou pós-modernismo, deve estar direcionada para com uma jurisdição democrática. E é neste sentido que afirma Jeferson Dytz Marin (2015, p. 108) quando aduz que uma jurisdição democrática deve superar o compromisso liberal-individualista do Estado. Neste sentido, ainda conforme o autor,

O Direito Ambiental, portanto, impõe a consciência do risco de finitude e do corrompimento da herança que será legada às futuras gerações. Paralelamente a isso [...] tem o dever de garantir a higidez do bem ambiental afogado no afã econômico

da sociedade de consumo hedonista. A coisa julgada, portanto, não pode vincular os fundamentos passíveis de arguição e revestir de definitividade o caráter da sentença. É importante que se diga não se trata aqui de admitir uma “relativização da coisa julgada” mas aceitar que a instabilidade e a verossimilhança do bem ambiental não permitem que se engesse o feito a partir de variáveis argumentativas. (MARIN, 2012, p. 85)

De fato, a reconsideração do instituto da coisa julgada se faz importante no âmbito de também serem reconsiderados “velhos institutos processuais” (SILVEIRA, 2014, p. 101). Concedendo-se, assim, a possibilidade de desvincular a tutela do bem ambiental da matriz paradigmática presente no processo civil.

Nesta seara, importante trazer a noção abordada por Thomas Kuhn acerca da necessidade de superação de paradigmas como meio para superar uma crise que, quando do surgimento de uma nova teoria, pressupõe a existência de inseguranças e a exigência de destruir paradigmas, alterando problemas e técnicas concernentes à ciência normal (KUHN, 2003, p. 95).

Para tanto, tendo em vista que a crise prevista no direito processual, endossada pela reconsideração do instituto da coisa julgada na tutela do bem ambiental com a finalidade de relativizá-la, encontra amparo na definição elaborada por Kuhn (2003, p. 110):

A crise, ao provocar uma proliferação de versões do paradigma, enfraquece as regras de resolução dos quebra-cabeças da ciência normal, de tal modo que acaba permitindo a emergência de um novo paradigma.

Neste ínterim, a reelaboração de institutos da coisa julgada, como é o caso do que ocorre no processo voltado à tutela do bem ambiental, concede uma forma de reformular um conceito defasado que não condiz com a jurisdição ambiental. Diante disso, os direitos voltados ao meio ambiente devem encontrar eficácia em sua tutela, ponto em que deve ser considerada a instabilidade do bem ambiental.

Com isso, uma decisão proferida, eternizada sob o pálio da segurança jurídica, poderia deixar de considerar a efetiva tutela do bem ambiental, momento em que se realça a superação de um paradigmático ponto processual, para abrir portas a uma nova consideração. No caso, a relativização da coisa julgada possibilita uma reanálise e reconsideração de um instituto processual em prol do meio ambiente.

Assim sendo, relativizando a coisa julgada é que se poderá propiciar uma efetiva proteção ao meio ambiente, de maneira a considerar seus aspectos de todas as formas, reconhecendo que a estabilidade permanente da coisa julgada não pode e nem deve ser considerada em se tratando da mutabilidade do bem ambiental. Por este viés, será reconhecido que a busca pelo sentido unívoco das decisões deve ser reanalisado em conjunto com o próprio paradigma processual. Nesses termos, segundo Ovídio Baptista da Silva (2007, p. 99)

Para o *paradigma* a que se submete o pensamento jurídico moderno, particularmente para o processualista, o sentido da lei deve ser pensado como rigorosamente unívoco, de modo que lhe basta descobrir a verdade e proclamá-la na sentença.

O instituto da coisa julgada concede ao Direito Ambiental e aos processos coletivos uma nova perspectiva, com base na reanálise de seu instituto. Não se deve olvidar se tratar de um direito voltado para a natureza, conforme preconiza François Ost (1997, p. 24), de forma a possibilitar uma interação entre o homem e a natureza em que este vive, diante do ordenamento jurídico, na concepção da instabilidade do Direito Ambiental.

Essa concepção voltada para a instabilidade do bem ambiental é forma de reinterpretar o outrora afirmado por Francesco Carnelutti (2012, p. 121), quanto a serem os fatos individuais e as normas, gerais. De fato, as normas não conseguem abarcar a individualidade de cada caso, não podendo, outrossim, generalizar a individualidade dos fatos condizentes com o bem ambiental, buscando uma verdade unívoca e certa.

Destarte, relativizar a coisa julgada de maneira a superar um paradigma processual que há muito se encontra defasado diante do bem que intenta proteger, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, significa progredir dentro da ciência do direito processual. Por isso, a necessidade de um caminho do meio, previsto por François Ost (1997, p. 10), entre o vínculo e o limite das relações do homem para com a natureza.

O progresso referido é no intuito de conceber a relativização da coisa julgada. É importante considerar que a busca de uma verdade unívoca no direito processual não condiz com a realidade. O meio ambiente não possui verdades absolutas, em se tratando de sua instabilidade, mutável pela própria ação do tempo.

As noções clássicas que dizem respeito à coisa julgada não condizem com a atualidade e com o que se objetiva proteger. Conforme referiu Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (2013, p. 146), “as construções teóricas clássicas acerca da coisa julgada não tinham como parâmetro, seguramente, o bem ambiental e as relações jurídicas em torno deste direito (...)”. Com isso, a necessidade de uma releitura deste instituto de modo a propiciar uma adequação de suas matrizes aos direitos que visam bens coletivos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, o reconhecimento da existência de um paradigma processual e de sua crise revelam a necessária reformulação de institutos processuais e, mais precisamente com o ora abordado, da coisa julgada. Com isso, dá-se vez a um diálogo para a questão da importância de considerar o bem ambiental em seus aspectos e que, ante a crise paradigmática encontrada, se busque uma solução em abrir espaço para a relativização da coisa julgada.

CONCLUSÃO

Conclui-se, então, a explanação acerca da coisa julgada, sua interpretação e a possibilidade de ser esta relativizada, levando em consideração as interpretações que se voltam para a tutela do bem ambiental, o que se faz diante de uma fuga da perspectiva individualista do processo civil, fruto da modernidade, de maneira a recharacterizar seus institutos, conseguindo, assim, abranger a própria coletividade.

Para tanto, ao se debruçar sobre a seara da relativização da coisa julgada, torna-se possível conceber a existência de um paradigma no processo civil. Com isso, valendo-se de que um paradigma permeia o processo civil e seus institutos, afere-se a falta de efetividade de um processo quando tem por necessidade a proteção de bens ambientais.

Neste aspecto, surge a ideia de ausência de ligação do processo que se destina para com a tutela do bem ambiental e o processo caracteristicamente individualista. Eis que, essa concepção individualista não condiz com a preservação do meio ambiente, diferentemente do que o imaginário jurídico, por vezes cegado por um paradigma defasado, deixa de se dar por conta.

Destarte, a superação do referido paradigma, sem que se desconsidere a definição da coisa julgada como sendo a imodificabilidade dos efeitos declaratórios contidos na sentença e não uma imutabilidade dos fatos e dos direitos que levaram a ser proferida aquela sentença, acabam por abranger o próprio Direito Ambiental e sua inconstância, tendo em vista que um fato relativo ao meio ambiente pode variar, de acordo com o tempo.

Com efeito, característica vanguardista que diz respeito ao Direito Ambiental deve ser considerada no âmbito de todas as ciências, inclusive das ciências jurídicas, uma vez que esta acaba por ser desenvolvida e faz com que ocorra a superação de determinados paradigmas, como é o caso do processo civil e, mais precisamente, do instituto da coisa julgada, conforme o abordado.

Faz-se necessária, então, a superação de um paradigma voltado à segurança jurídica, ante a crise auferida no processo que objetiva a tutela do bem ambiental no judiciário. Assim sendo, a crise encontrada pressupõe a exigência de um novo paradigma e, com isso, a importância da relativização da coisa julgada como forma de proteger o meio ambiente, quiçá, promovendo a inauguração de um novo paradigma processual.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento**. Barueri: Manole, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Leme: CL EDIJUR, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil – v. I**. Tradução de Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 2002.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil**, Vol. 1; tomo 2. São Paulo, Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 304.

MARIN, Jeferson Dytz. A influência do racionalismo e do direito romano cristão na ineficácia da jurisdição: a herança crítica de Ovídio Baptista da Silva. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela Boito Maurmann (org.). **Jurisdição, direito material e processo: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Orgs). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

_____. O efeito da *erga omnes* da coisa julgada e a tutela ambiental. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e Processo v. IV: coisa julgada (notas sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil)**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 362

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno; 1**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SANTOS, Christiane Chaves. **Ações coletivas & coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil, volume 3**. 235 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa?. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e Processo v. IV: coisa julgada (notas sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil)**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004

_____. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e Processo v. IV: coisa julgada (notas sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil)**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: a tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.